



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.191, de 2023.

(Apensado: PL nº 3.658/2023)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Mário Heringer, *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir os recursos financeiros provenientes de trabalho formal temporário do cálculo da renda familiar mensal das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.*

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa visa contribuir para o aprimoramento do Programa Bolsa Família, ao propor que as famílias beneficiárias não sejam penalizadas com a perda definitiva ou a suspensão temporária dos benefícios em razão de trabalho temporário de um ou mais de seus membros que elevem a renda para além do teto *per capita*. A medida permitirá que os beneficiários do programa

“possam experimentar uma inserção gradual no mercado de trabalho via emprego temporário, com vistas à ocupação futura de posições efetivas. É mister lembrarmos que o público alvo do Programa são famílias em condição socioeconômica extremamente desfavorecida, com pouco acesso ao mercado de trabalho formal. Para os integrantes dessas famílias, o emprego temporário é, por vezes, a única porta de ingresso no mercado formal de trabalho: é a oportunidade de ouro para ganharem experiência, amplificarem ou adquirirem qualificação, fazerem contatos e, assim, se afastarem da condição de invisibilidade social que não raro os persegue. Por isso, é fundamental que não criemos barreiras a essa modalidade de ocupação transitória, sob pena de sujeitarmos as pessoas ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dilema da escolha entre a estabilidade do benefício social e a incerteza dos vencimentos de um contrato temporário de trabalho”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.658/2023, de autoria do deputado Eduardo da Fonte, que “*altera a Lei do Bolsa Família para prever que o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por pessoa com deficiência não integra o cálculo da renda familiar per capita mensal*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 3.191/2023 e o apensado (PL 3.658/2023) foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada “*a*



* C D 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As proposições em análise excluem do cômputo da renda familiar mensal os seguintes rendimentos:

- a) remuneração por prestação de trabalho formal em caráter temporário (PL 3.191/2023);
- b) benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por pessoa com deficiência (PL 3.658/2023);
- c) remuneração pelo contrato de experiência e pelo contrato de safra (Substitutivo adotado na CPASF).

Desse modo, há mudanças nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família que favorecem o aumento da quantidade de famílias elegíveis. Mas, isso não significa que haverá elevação de despesa, uma vez que o art. 11 da Lei 14.601/2023 estabelece que as despesas com o programa devem ser aplicadas na forma prevista em legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Isso significa que o ingresso de novas famílias no Programa Bolsa Família depende, entre outras exigências, da disponibilidade orçamentária e financeira, conforme reza o art. 6º, II, da Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023.

Assim sendo, da análise das proposições, observa-se que elas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Dessa forma, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”*.



* C D 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/04/2024 16:27:56.983 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3191/2023

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.191/2023 (principal) e do PL nº 3.658/2023 (apensado) e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 0 9 1 6 6 8 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240916686500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro